



**ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, SRA. CASSIANA SILVANA LAZARO**

**TOMADA DE PREÇO Nº 04/2020**

**Ref. EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 04/2020; ATA DE REUNIÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES Nº 1 E Nº 2; EDITAL DE HABILITAÇÃO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 04/2020;**

A empresa **MULTITECNIC – MATERIAIS TÉCNICOS E CONCRETOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.628.064/0001-92, sediada à Rodovia BR 376, Km 248,5, CEP 86819-000, Parque Industrial Vila Reis, Apucarana, Estado do Paraná, por meio de seu representante legal o Sr. Alison Cesari, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, **TEMPESTIVAMENTE**, interpor **RECURSO** contra a **DECISÃO** da **ATA DE REUNIÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES Nº 1 E Nº 2; EDITAL DE HABILITAÇÃO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 04/2020**, referente ao Edital de Tomada de Preço 04/2020, deste município, perante essa distinta Comissão de licitações que de equivocadamente, por ora, não desabilitou esta empresa, conforme se segue.

### **RECURSO:**

Em face **DECISÃO** da **ATA DE REUNIÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES Nº 1 E Nº 2; EDITAL DE HABILITAÇÃO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 04/2020**, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a **REVERSÃO** da decisão proferida, habilitando esta empresa, bem a fim de que sejam apreciadas pelo Autoridade Superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.



## **I – DA NOTA INTRODUTÓRIA:**

O respeitável julgamento do recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a esta empresa, **MULTITECNIC – MATERIAIS TÉCNICOS E CONCRETOS EIRELI ME**, confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, BUSCANDO PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ESTA DIGNÍSSIMA ADMINISTRAÇÃO, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação

Esta empresa, **MULTITECNIC – MATERIAIS TÉCNICOS E CONCRETOS EIRELI ME**, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres, inclusive, quanto à execução na prestação de seus serviços e o devido recolhimento dos encargos que está sujeita.

Ao elaborar a documentação para participação do processo licitatório em epigrafe, esta empresa o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade de Concorrência Pública, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** e da **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE:**

Antes do enfrentamento do mérito da questão em momento, cumpre destacar a tempestividade deste RECURSO, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para opor defesa, que teve início no dia seguinte a licitação, tendo contagem inicial por tanto dia 28/02/2020, sexta-feira, permanecendo portanto, íntegro até o dia 05/03/2020, quinta-feira, conforme disposto no



artigo 109, inciso I, alínea “b”, e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

**III – DA DECISÃO da ATA DE REUNIÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES Nº 1 E Nº 2; EDITAL DE HABILITAÇÃO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 04/2020, respectivamente:**

“(…) a Empresa MULTITECNIC – MATERIAIS TECNICOS E CONCRETOS EIRELI apresentou o comprovante de quitação do seguro em desacordo com Apólice do Seguro, ficando assim desabilitada (…)”

“(…)

DESABILITAR

| Nº | EMPRESAS                                                                                                                                |
|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 04 | MULTITECNIC–MATERIAIS TECNICOS E CONCRETOS EIRELI CNPJ: 04.628.064/0001-92<br>Localizada a Rod. Br 376 KM 248,5 vila Reis, Apucarana Pr |

(…)”

**IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO:**

Estabelecido no Edital os procedimentos e os critérios para apresentação da proposta e habilitação das empresas, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que for previamente previsto.

Neste sentido é imperiosa a transcrição do artigo 3º da lei 8.666/93, grifo nosso, que reza:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta***



*mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.<sup>a</sup> ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

*"A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração. (...) Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade. (...) A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com*



*insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga”*

Consoante esse primado, não pode a Administração Pública furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário.

Inicialmente, analisemos o exposto no edital:

“(…)

***3.1.6 As empresas deverão apresentar Garantia de Manutenção da Proposta de Preços que corresponde à 1% (um por cento) do valor da proposta, nas formas previstas em lei, com validade mínima de 60 (sessenta) dias, envelope separados.***

*3.1.7 Para a apresentação da Garantia de Manutenção da Proposta de Preços caberá à Proponente optar por uma das seguintes modalidades:*

*I - Em dinheiro;*

*II - Seguro Garantia;*

*III - Fiança Bancária, conforme (anexo X); IV - Título da Dívida Pública*

*IV – Título da Dívida Pública*



(...)

*3.4 A Garantia prestada na modalidade de seguro garantia deverá vir acompanhada, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:*

- a) Respectivo comprovante de quitação do prêmio do seguro;*
- B) Certidão de Regularidade Operacional junto à SUSEP Superintendência de Seguros Privados, em nome da Seguradora que emitir a apólice.*

(...)"

Esta empresa, apresentou junto aos documentos de habilitação, a apólice nº 061902020870407750014469, emitida pela TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., em favor do MUNICIPIO DE FIGUEIRA, tendo como tomador a empresa MULTITECNIC MATERIAIS TÉCNICOS E CONCRETOS EIRELI ME, o que por si só, já comprova o fiel cumprimento ao item 3.1.6 do edital, onde foi demonstrado a apresentação da Garantia de Manutenção de Proposta correspondente a 1% do valor do contrato.

Ainda sim, apresentando juntamente com a apólice, o boleto, emitido pela TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. em nome desta empresa, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

Juntamente com a Apólice, e o boleto, foi encaminhado todas as certidões de regularidade Operacional junto ao SUSEP, em nome da seguradora que emitiu a apólice.

Fato é, que na hora de imprimir o comprovante, na hora de emití-lo em formato PDF através do acesso ao banco, foi impresso o comprovante errado, no valor de R\$ 163,01, também da TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., porém referente a outra apólice de garantia, referente a outra licitação em outro município.



Porém, ao analisarmos as circunstâncias em que esta empresa está sendo inabilitada, fato pelo qual não se justifica, a não ser pelo excesso de formalismo e exigência do edital, que em todos os outros aspectos, seja na HABILITAÇÃO JURÍDICA, HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA, COMPROVAÇÃO FINANCEIRA E COMPROVAÇÃO TÉCNICA, foram apresentados todos os documentos que comprovam a aptidão desta empresa, para execução do objeto do referido edital.

Nos dias de hoje, que temos verificado incessantes trabalhos na busca da desburocratização, de simplificação de processos, em âmbitos Federais, Estaduais e Municipais, seja pela Lei Complementar 123, ou através da Lei nº 13.726 de 8 de outubro de 2018, onde racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o selo de Desburocratização e Simplificação, chega a ser Contraditório, e injusto esta empresa sermos desabilitados por excesso de formalismo conforme demonstrado acima.

Além disso, como prerrogativa desta Comissão de Licitações, também prevista em Lei, pode-se fazer diligências para verificar-se atos ao longo do processo licitatório afim de esclarecer e elucidar questões simples, como esta que ora apresentamos.

Ainda sim, ao verificar a **ATA DE REUNIÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES Nº 1 E Nº 2; EDITAL DE HABILITAÇÃO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 04/2020**, verificamos que restou-se apenas uma empresa habilitada, o que, da mesma maneira acima questionada, é o OPOSTO o artigo 3º da lei 8.666/93, também acima exposto.

Por fim, reiteramos que Ao participarem de licitações públicas, os interessados devem comprovar que detêm idoneidade e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda apresentada. E tal condição é aferida pelo ente licitante na fase de habilitação, através do exame dos documentos exigidos a título de habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, nos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei 8.666.



Especificamente sobre a qualificação técnica operacional, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, **enquanto organização empresarial**, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação bem como, se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação.

De acordo com o art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, REGISTRADOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, conforme o caso, bem como pela apresentação de declaração com a indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Ainda sim, colocamos em anexo a esta peça recursal, a apólice que comprova a Garantia da Manutenção da Proposta, o Comprovante de Pagamento desta apólice e o Extrato Bancário, onde consta a quitação do Título.

*Alison Cesari*



**V – DO PEDIDO:**

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas à signatária requer a Ilma. Sra. Presidente Comissão de Licitações que seja reconhecida e declarada a total procedência sob exame, e com isso HABILITARMO-NOS, ante a constatação de que foram corretamente demonstrado conforme exposto acima.

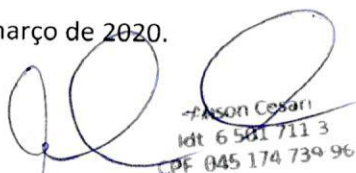
Outrossim, caso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a Suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja RETIFICADO o julgamento proferido originalmente pela Comissão de Licitações.

Por fim, cabe ressaltar que, caso a decisão tenha parecer contrário ao solicitado, que possa em ação futura, embarcar este processo, buscará por medidas de segurança passíveis e direita.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Apucarana-Pr 04 de março de 2020.

  
Anderson Cesar  
Idt 6 581 711 3  
CPF 045 174 739 96

**MULTITECNIC – MATERIAIS TÉCNICOS E CONCRETOS EIRELI ME**

CNPJ/MF sob nº 04.628.064/0001-92